



Comissão de Legislação, Justiça e Redação



PARECER PARA DISCUSSÃO ÚNICA DO PROJETO DE LEI N.º 79/98 (II)

1 – Da situação fática

O Prefeito Municipal encaminhou à Câmara o Projeto de Lei n.º 79/98 no almejo de obter o reconhecimento de propriedade de bens públicos por particulares.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação de maneira elegante, e para não emitir parecer contrário ao projeto solicitou informações sobre a existência ou não de processo administrativo na averiguação da situação que circunda os imóveis.

O senhor Prefeito, por intermédio do ofício n.º 14/99, entendendo não ter a Comissão de Legislação, Justiça e Redação competência para requerer diligências entendeu indevida a solicitação.

Este contexto fático requer análise cuidadosa para avaliar os lindes da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

2 – Dos projetos autorizatórios

A análise da questão passa pela perquirição da natureza jurídica da denominada lei autorizativa.

O Legislativo, por força do modelo federativo insculpido na Constituição exerce sobre o Executivo o chamado controle de consentimento para a prática de determinados atos, e em específico sobre os atos que encerram a disposição de bens.

Para a formalização desses atos, entendemos que deveria o Legislativo eleger formalmente o Decreto-Legislativo, pois, materialmente, não passam de atos administrativos. Contudo, plasmou-se no sistema jurídico pâtrio o vezo de se utilizar a lei, a despeito de “dever-ser” a mesma ordem geral, abstrata, imperativa e com novidade.

Face à utilização da chamada lei formal, a mesma passa, inteiramente, no âmbito do legislativo pelo procedimento comum eleito pelo Regimento Interno, para a confecção das leis.

Portanto, projetos desse “naipe” passam pelo crivo da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que na quase unanimidade dos Regimentos detém a competência para análise de legalidade e constitucionalidade.

Não se pode olvidar que nas leis formais autorizativas, o Executivo busca autorização para a prática de um ato administrativo.

É evidente que a Comissão de Legislação, Justiça e Redação tem que avaliar a legalidade do ato a praticar, pois a Câmara não deve autorizar a prática de ato ilegal.

Assim, perfeitamente pertinente a averiguação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, pois opinando sobre a legalidade do projeto autorizativo, estará fatalmente entendendo ser legal o ato a ser praticado pelo Executivo.

3 - Conclusão

Nos projetos de lei de natureza autorizativa compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação averigar a legalidade do ato a ser praticado pelo Executivo, pois na verdade o Legislativo estará chancelando sua prática.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação



Por isso, requeremos, novamente, à Mesa a remessa de ofício ao Prefeito solicitando de Sua Excelência informações acerca da realização ou não de processo administrativo, para apurar o direito dos possuidores dos imóveis.

Diante do exposto, concluímos que a aprovação do projeto sem a devida demonstração do direito de propriedade dos beneficiários afronta os princípios da moralidade e publicidade, contidos no art. 37, da Constituição Federal.

Sala das Reuniões, 1º de março de 1999.


Cleto Gomes Corrêa
Presidente


Antônio Mantovanelli
Membro


Clodoaldo José Borges
Membro